



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.358 - PB (2006/0230458-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MOISÉS DE MEDEIROS NETO E OUTRO
ADVOGADO : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. Decidida a controvérsia por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mostra-se inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado, sobretudo se a parte recorrente não interpõe o competente recurso extraordinário, dando ensejo à aplicação da Súmula 126/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.358 - PB (2006/0230458-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MOISÉS DE MEDEIROS NETO E OUTRO
ADVOGADO : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A **UNIÃO** agrava de decisão monocrática da lavra do Ministro Nilson Naves, que deu provimento ao recurso especial com a finalidade única de reduzir os juros de mora a 6% ao ano, concluindo, no mérito, que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia por fundamentos constitucionais.

Afirma a agravante, em síntese, que a Corte Regional, ao reconhecer como devido o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - GDATA - aos inativos, nos mesmos moldes pagos aos servidores da ativa, violou o art. 5º, II, da Lei nº 10.404/2002, controvérsia que deve ser resolvida no plano infraconstitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades.

Requer o provimento do agravo regimental.

Os autos foram a mim atribuídos em 9.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.358 - PB (2006/0230458-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. MATÉRIA DECIDIDA POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. Decidida a controvérsia por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mostra-se inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado, sobretudo se a parte recorrente não interpõe o competente recurso extraordinário, dando ensejo à aplicação da Súmula 126/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relatora):

Em grau de apelação, o Tribunal de origem confirmou sentença de parcial procedência do pedido, que havia determinado a incorporação da GDATA aos proventos dos autores, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.971/2004, por considerar inconstitucional o inciso II do art. 5º da Lei n.º 10.404/2002.

A despeito da transcrição de parte dos dispositivos infraconstitucionais mencionados, verifica-se que o acórdão recorrido adota como fundamentação diversos precedentes emanados da Corte Suprema, nos quais se decidiu que a gratificação em comento deve ser estendida aos inativos, por força do que dispõe o art. 40, § 8º, da CF/88.

Assim, decidida a controvérsia por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mostra-se inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado, sobretudo se a parte recorrente não interpõe o competente recurso extraordinário, a atrair o óbice da Súmula 126/STJ, *in verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. GDATA E GDATEM. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Ainda que tenha citado a legislação infraconstitucional, o acórdão a quo reconheceu ao agravado o direito à extensão das vantagens denominadas GDATA e GDATEM com base em fundamentação constitucional, bem como à luz da Súmula Vinculante 20 do STF. Assim, tem-se que o recurso especial não se presta à análise de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal.

*2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238330/RJ, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ªT, DJe 25/10/2013)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GDATA E GDAP. PONTUAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem reconheceu o direito à extensão da vantagem denominada Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da GDAP aos inativos e pensionistas com base em interpretação dada à matéria pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente o julgamento proferido no RE n. 476.279-0 DF, julgado em 19/04/2007, (DJe 19/04/2007).

2. Refoge da competência do STJ a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

*3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 136299/PB, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ªT, DJe 13/6/2012)*

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0230458-6

**AgRg no
REsp 895.358 / PB**

Números Origem: 200482010032955 377294

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ MOISÉS DE MEDEIROS NETO E OUTRO
ADVOGADO : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ MOISÉS DE MEDEIROS NETO E OUTRO
ADVOGADO : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.